

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0671/84 - PROC .DRESO-0264/84

INTERESSADO : ELAINE CRISTINA RODRIGUES

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Cons° Luiz Antônio de Souza Amaral

PARECER CEE N° 1558/84 - CEPG - Aprovado em 03/10 /84.

1 - HISTÓRICO:

1.1 Na inicial, a direção da EEPG "Horácio Manley Lane" de São Roque, DE de São Roque, DRE de Sorocaba, solicita do CEE regularização de vida escolar de Elaine Cristina Rodrigues, aluna de 8a. série do 1º grau.

A interessada, nascida a 07/10/1964, em São Paulo, é filha de Valdemar Rodrigues e Lourdes Rodrigues.

A irregularidade ocorreu em 1978, quando a aluna matriculou-se, indevidamente, por transferência, na 6a. série do 1º grau.

Em 1983, cursava a 8a, série no estabelecimento acima citado.

1.2 É a seguinte a escolaridade da menor, segundo os documentos que instruem os autos:

- declaração de transferência - fls. 05
- atestado de matrícula - fls. 06
- histórico escolar - fls. 07
- histórico escolar - fls. 08
- ficha escolar - fls. 12, 13, 14 e 15

ANO	S	É	R	I	E	ESTABELECEMENTO	CIDADE	OBS.
1973	1a.	EEPG	"Dr.	Bernardino	de Campos		S.Roque	Apr.
1974	2a.	EEPG	"Dr.	Bernardino	de Campos		S.Roque	Apr.
1975	3a.	EEPG	"Dr.	Bernardino	de Campos		S.Roque	Apr.
1976	4a.	EEPG	"Dr.	Bernardino	de Campos		S.Roque	Apr.
1977	5a.	EEPG	"Dr.	Bernardino	de Campos		S.Roque	<u>Ret.</u>
1978	6a.	EEPSG	"Horácio	Manley	Lane"		S.Roque	Apr.
1979	7a.	EEPSG	"Horácio	Manley	Lane"		S.Roque	Apr.
1980	8a.	EEPSG	"Horácio	Manley	Lane"		S.Roque	<u>Retid.</u>
1981	8a.	EEPSG	"Horácio	Manley	Lane"		S.Roque	Desis.
1982	-						- N.F e z	Matr.
1983	8a.	EEPSG	"Horácio	Manley	Lane"		S.Roque	curs.

1.3 Ao solicitar, em 1978, matrícula na EEPSG- "Horácio Manley Lane", a aluna apresentou declaração de matrícula, sem assinatura, que lhe assegurava direito de cursar a 6a. série (fls. 05).

A escola solicitou o H.E, da interessada que só foi apresentado em 1980. Devido ao "acúmulo de trabalho" (cf. 04), a escola não analisou o documento, onde constava reprovação na 5a. série. Nesse mesmo ano, 1980, a aluna já cursava a 8a. série, tendo sido retida.

Em 1981, ao efetuar revisão no prontuário dos alunos, a irregularidade foi constatada e, dado o desacordo de informação entre a declaração da matrícula, em 1978, e o H.E., foi pedido novo documento à escola de origem, ficando então bem clara a irregularidade (fls. 08).

A aluna, nesse ano, foi considerada desistente e não atendeu à solicitação de se apresentar à direção da escola para prestar esclarecimentos (fls. 09/10).

Em 1983, a aluna voltou a se matricular na 8a.série, período noturno, razão pela qual a escola houve por bem fazê-la assinar declaração onde reconhece a irregularidade de sua vida escolar, (fls. 11) e submete-se à decisão do CEE.

1.4 Outrossim, o processo foi baixado em diligência, a fim de se esclarecer sobre a 1a. série do 1º grau, cursada sob a Lei Diretriaes e Bases 4024/61, razão pela qual não constam as avaliações no H.E. (fls. 27).

1.5 As autoridades da SE são de parecer que se convalide a matrícula da aluna na 6a. série do 1º grau, na EEPSG "Horácio Manley Lane" e demais atos escolares praticados.

2 - APRECIÇÃO:

2.1 Trata o presente protocolado sobre pedido de convalidação de matrícula na 6a. série do 1º grau, em 1978, na EEPSG. "Horácio Manley Lane" (Sao Roque), de Elaine Cristina Rodrigues.

A interessada, que ficou retida na 5a. série, matriculou-se, em 1978, na 6a. série do 1º grau, na EEPSG "Horácio Manley Lane", apresentando uma declaração de matrícula da escola de origem, EEPSG "Bernardino de Campos" (cf. fls. 05). O Histórico Escolar só foi apresentado em 1980, quando então a aluna cursava a

8a. série. O funcionário que o recebeu, devido a excesso de trabalho, arquivou-o sem analisá-lo.

A aluna ficou retida na 8a. série, matriculando-se, novamente, em 1981. Nesse ano, ao proceder a revisão de prontuários, a direção da escola, localizando a irregularidade, notificou a aluna e solicitou novo Histórico Escolar (cf. 06 e 09). Em 1981, a aluna foi considerada desistente e em 1982 não efetuou matrícula. Em 1983, retornou à escola, matriculando-se na 8a. série.

2.2 A direção do estabelecimento, em 30/08/83, notificou a aluna que a regularização de sua vida escolar estava na dependência de um parecer do CEE (fls. 11), ao qual foi dirigido pedido de convalidação de matrícula na 6a. série do 1º grau da EEPG "Horácio Manley Lane".

2.3 Das fls. 25 à 32, consta a documentação da diligência pedida pela Coordenadoria do Ensino do Interior, para esclarecer sobre a 1a. série do 1º grau.

As fls. 29, a direção da EEPG "Bernardino de Campos" esclarece que a aluna cursou a 1a. série sob a Lei 4024/61, razão pela qual não constam as avaliações no Histórico Escolar, apenas carimbo.

2.4 As autoridades da SE pronunciaram-se favoráveis à regularização de vida escolar da aluna, convalidando a matrícula, na 6a. série do 1º grau, de Elaine Cristina Rodrigues na EEPG "Horácio Manley Lane" e demais atos praticados.

A CEI ratifica esse posicionamento (fls. 33, 34 e 35).

Essa tem sido a linha perfilhada por essa Colenda Assembléia, conforme Parecer CEE nº 1643/83.

3 - CONCLUSÃO:

Fica convalidada a matrícula de ELAINE CRISTINA RODRIGUES, na 6a. série do 1º grau, na EEPG "Horácio Manley Lane", São Roque, no ano letivo de 1978, bem como seus atos escolares realizados subsequente.

São Paulo, 23 de agosto de 1984.

a) Consº Luiz Antônio de Souza Amaral
Relator

4 - DECISÃO DE CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij iuuin Aur, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Demeval Saviani, Guiomar Namó de Mello, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sílvia Carlos da Silva Pimentel e Sólton Borges dos Reis.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 12 de setembro de 1984.

a) Cons^o BAHIJ AMIN AUR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de outubro de 1984.

a) CONS^o PE. LIONEL CORBEIL
Presidente em. exercício,
nos termos do , Artigo 13,
§, 3^o do Regimento do CEE